



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 04982/17*  
*Documento TC 61047/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Boa Ventura  
Objeto: Pedido de parcelamento de multa  
Interessada: Maria Leonice Lopes Vital  
Advogada: Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17238)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PEDIDO DE PARCELAMENTO.**  
Prefeitura Municipal de Boa Ventura. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2016. Multa aplicada à gestora responsável. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

**DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00083/19**

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pela Senhora MARIA LEONICE LOPES VITAL, na qualidade de Prefeita do Município de Boa Ventura, em razão da decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC 00240/19** (fls. 1674/1691), emitido em 12/06/2019 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 26/06/2019, por meio do qual, quando do julgamento das contas anuais relativa ao exercício de 2016, dentre outras deliberações, foi lhe **aplicada multa** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), correspondendo a **59,51 UFR-PB** (cinquenta e nove inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinando o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado, a interessada solicita o parcelamento da multa cominada em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, juntando aos autos prova de recolhimento da primeira parcela (fl. 1733).

**É o relatório. Decido.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04982/17  
Documento TC 61047/19

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

*Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

A decisão proferida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 26/06/2019, consoante certidão de fls. 1692/1693. Conforme recibo acostado à fl. 1735, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 02/09/2019, sendo, pois, intempestivo.

Apesar de ter sido apresentado fora do prazo, observa-se que a interessada já recolheu a primeira parcela, no valor de R\$1.000,00. No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.*

*Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.*

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa, com vencimento das demais parcelas a partir do final do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 04982/17*  
*Documento TC 61047/19*

**ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:**

**A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$3.000,00** (três mil reais), valor referente a **59,51 UFR-PB**, aplicada contra a requerente, Senhora MARIA LEONICE LOPES VITAL, pelo **Acórdão APL – TC 00240/19**, em 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas de **R\$1.000,00** (hum mil reais), valor correspondente a **19,5 UFR-PB** (dezenove inteiros e cinquenta centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

**B) DETERMINAR** à Secretaria do Pleno para: **B1) INFORMAR** à interessada, por oportuno, que a **segunda** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-a que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente quanto ao recolhimento remanescente da multa, observando os valor da UFR-PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 04 de setembro de 2019.

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR